



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

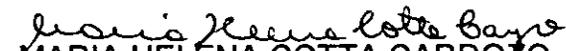
Processo nº. : 13924.000242/00-15
Recurso nº. : 138.553
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARCOS GUILHERME GAZOLA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.500

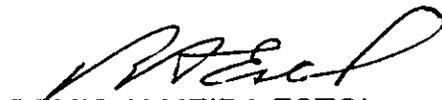
ISENÇÃO - PDV - Somente estão amparados pelo benefício da isenção os valores recebidos a título de incentivos para adesão aos programas de demissão voluntária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS GUILHERME GAZOLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 2 AGC 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000242/00-15
Acórdão nº. : 104-20.500

Recurso nº. : 138.553
Recorrente : MARCOS GUILHERME GAZOLA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 01 a 13) ao Auto de Infração (fls. 45 e 46) que transformou o imposto de renda a restituir de R\$ 16.332,84 para R\$ 849,79.

O contribuinte era funcionário do Banco do Brasil S/A e optou pelo Plano de Demissão Voluntária que lhe foi proposta. No momento de sua demissão incentivada, o contribuinte recebeu, do Banco do Brasil S/A, as seguintes verbas indenizatórias:

- R\$ 61.867,57 – referente a saque de 98% da reserva de poupança da PREVI;
- R\$ 8.224,87 – referente a férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 de salário sobre férias, saldo de salários (3 dias) e Licença Prêmio/Abono.

Inconformado com a tributação na fonte que sofreu o primeiro item, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário, requerendo a restituição da referida dedução.

A autoridade julgadora, conforme a recorrida decisão (Acórdão DRJ/CTA n.º 4.897, de 13 de novembro de 2003 – fls. 72/77), afirma que:

“(…) os dois únicos valores que realmente foram pagos com o propósito de estimular o ingresso no PDV são aqueles que se encontram descritos no documento de fls. 62 da seguinte forma: ‘Licença prêmio proporcional incentivo PDV, R\$ 582,86’, e ‘Prêmio pecúnia R\$ 9.734,26’. É imperioso registrar, todavia, que os mesmos não constaram no Termo de Rescisão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000242/00-15
Acórdão nº. : 104-20.500

Contrato de Trabalho de fls. 31. Logo, o Termo de Rescisão não contempla qualquer verba paga a título de incentivo à demissão voluntário.”

As razões apresentadas pelo Recurso Voluntário (fls. 80/84) são, em síntese, as seguintes:

“Sobre o valor pago pela PREVI (R\$ 61.867,57), foi efetuado o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 16.293,58, conforme ‘Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendário 1998’, já anexado aos autos.
(...)

Saliente-se que o recorrente aceitou a proposta de demissão voluntária apresentada pelo Banco do Brasil, uma vez que o saque relativo à poupança PREVI foi colocado pelo seu empregador, como incentivo à mencionada demissão (fls. 17/18 e 25).

Assim, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.278/98, sobre referida verba (poupança PREVI) não há incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, por tratar-se de incentivo à demissão voluntária.
(...)

Ressalte-se que não se trata de saque normal de poupança PREVI. Ao contrário, trata-se recebimento decorrente de opção por Plano de Demissão Voluntária. Por isso, o seu caráter indenizatório.

3 – DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, o recorrente reitera o pedido de restabelecimento da restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 16.293,58, relativamente à verba da poupança PREVI, recebida em decorrência de opção por Plano de Demissão Voluntária.”

Como se vê, o contribuinte apenas requer que lhe seja restituído o valor referente ao IRRFonte relativo à poupança PREVI, única questão do r. recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000242/00-15
Acórdão nº. : 104-20.500

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente processo discute apenas a restituição do Imposto de Renda que foi retido no momento do resgate de contribuição de previdência privada, Poupança PREVI, quando da adesão ao PDV.

Ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária, o contribuinte, segundo Carta-Circular 97/0357 (fls. 14/22), teria direito ao saque de 98% da reserva de Poupança PREVI. Ao efetuar o resgate do referido valor (R\$ 61.867,57), foi retido o Imposto de Renda na fonte no montante de R\$ 16.293,58 (fls. 32).

Sobre este valor retido na fonte, requer o contribuinte que haja restituição por entender que a Poupança PREVI estaria incluída às indenizações dadas àqueles que aderissem ao Plano de Demissão Voluntária.

A decisão recorrida entendeu pela tributação desses valores, daí o inconformismo do recorrente. Vejo como correta a decisão recorrida.

O resgate de contribuições é um benefício que o contribuinte teria direito independente de aderir ao Plano de Demissão Voluntária, valor portanto normalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000242/00-15
Acórdão nº. : 104-20.500

tributável, conforme dispõe o art. 633 do RIR/99. Assim como decidido pelo Acórdão DRJ/CTA n.º 4.897/03 (fls. 72), entendo que a simples adesão a um plano de demissão voluntária não tem o condão de transformar em isenta toda e qualquer verba recebida pelo funcionário.

Portanto, o resgate de contribuições de previdência privada, por ser um direito legal (fls. 17/18, item 1.21), não está amparada pela isenção que apenas alcança as parcelas recebidas a título de incentivo a demissão voluntária (fls. 18, item 1.22).

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, 25 de fevereiro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL